



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

F. N. 36
Fls.

PROCESSO: 1408259/2018

INTERESSADO: ANALIA AGOSTINHO ASARA DE LIMA

PARECER: PA n.º 18/2019

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROFESSOR READAPTADO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. Exigência constitucional de “tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio” (art. 40, § 5º, da Constituição). Interpretação estrita do termo, consoante estabelecido no enunciado da Súmula nº 726 do Supremo Tribunal Federal e no julgamento da ADI nº 3.772. Inviável o cômputo do período de readaptação como tempo de efetivo exercício das funções de magistério para fins de aquisição do direito à aposentadoria especial de professor, excetuadas as hipóteses em que a readaptação se der, dentro de estabelecimentos de ensino básico, para exercer funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico. Edição da Lei Complementar Estadual nº 1.329/2018, que não altera e nem poderia alterar tal entendimento. Precedentes: Pareceres PA nº 61/2010, 150/2011, 44/2012, 82/2013, 46/2014 e 42/2016.

1. Trata-se de consulta em que a Diretoria de Benefícios de Servidores Públicos da São Paulo Previdência – DBS-SPPREV pretende esclarecer se a Lei Complementar Estadual nº 1.329/2018 teria tornado viável o cômputo dos períodos de readaptação de professores da Rede Estadual de Ensino como tempo de efetivo exercício das funções de magistério para fins de caracterização do direito à aposentadoria especial contemplada no § 5º do artigo 40 da Constituição Federal (fls. 22/23).



P.A. 37
Fis. _____
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

2. A dúvida surgiu no curso do processo de aposentadoria da interessada, titular do cargo efetivo de Professor Educação Básica II, que se encontra readaptada desde 09 de abril de 2008, exercendo funções de cunho administrativo na sede da Diretoria de Ensino da Região de São Carlos (fls. 11 e 21).

3. Instada a manifestar-se a respeito do tema, a Consultoria Jurídica da São Paulo Previdência, por meio do Parecer CJ/SPPREV nº 852/2018¹, sustentou que “à interessada não pode ser contado para fins de aposentadoria especial os períodos em que, readaptada, exerceu atividade na sede da Diretoria de Ensino, ou seja, ‘fora dos muros da escola’, porque em desacordo com o §2º do artigo 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluído pela Lei nº 11.301, de 10 de maio de 2006” (fls. 25/33).

4. Ao aprovar o opinativo, considerando a complexidade e repercussão do tema abordado, a i. Procuradora do Estado Chefe da CJ/SPPREV houve por bem encaminhar os autos à Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria, com sugestão de remessa à Procuradoria Administrativa (fls. 33).

5. Acolhida a proposta, os autos vieram a esta Especializada, para análise e manifestação (fls. 34).

É o relatório do essencial, passo a opinar.

6. O artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, prevê a aposentadoria especial de professor nos seguintes termos:

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, **para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio** [g.n.]².

¹ Parecerista DRA. MIRIAN KIYOKO MURAKAWA.

² Na relatoria da ADI nº 3772, o Ministro CARLOS AYRES BRITTO discorreu sobre a *ratio* do § 5º do artigo 40 da Lei Maior: “Há uma lógica para esse tratamento favorecido ao professor. Dentro e fora da escola, o professor ocupa o seu tempo - um tempo que verdadeiramente não tem fim - com leituras, pesquisas, preparo de provas, frequência a cursos, seminários e bibliotecas, consultas de alunos e respectivos pais, reuniões.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A. 38
Fls. _____

7. O Supremo Tribunal Federal, à luz do vetusto princípio de hermenêutica segundo o qual *exceptiones sunt strictissimoe interpretationis*, há muito firmou o entendimento de que o dispositivo constitucional que prevê a aposentadoria especial de professor, por constituir norma excepcional, merece interpretação estrita.

8. Assim, durante décadas, sustentou exegese sobremaneira restritiva do referido preceito, de modo a compreender, na expressão "funções de magistério", somente as atividades estritamente docentes, exercidas em sala de aula. Seguindo essa linha, editou a Súmula nº 726, em que assentou que "para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula".

9. Mais recentemente, porém, o Pretório Excelso fixou orientação no sentido de que o termo "funções de magistério", **ainda em sua acepção estrita**, abarca, além do serviço prestado em sala de aula, as atividades desenvolvidas por professores de carreira, no desempenho das funções de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico, dentro de estabelecimentos de educação básica.

10. Deveras, o enquadramento legal das funções exercidas por professores na direção de unidade escolar, na coordenação e no assessoramento pedagógico dentre as funções de magistério foi realizado pela Lei Federal nº 11.301/2006, que alterou o artigo 67 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996³, agregando-lhe a seguinte norma:

anotações de textos, confecção de material didático (slides, retroprojeção, cartolinas, cartazes), de maneira a exercitar intuições e tecer reflexões que já se alocam no entrelaçado campo do ensino, da pesquisa e da extensão. Tudo imbricadamente, portanto. É dizer, a Constituição reconheceu que o professor está o tempo inteiro e em toda parte a cuidar de sua profissão e dos seus alunos, formando com o alunado um vínculo psicológico-afetivo-profissional que perdura por toda a vida. O professor não se descarta da sala de aula como quem se despoja de uma vestimenta usada ou tranca atrás de si uma porta de trabalho. E foi precisamente por assim reconhecer as entranhadas peculiaridades do labor docente que a Magna Carta Federal tratou de conferir aos professores regras tutelares em apartado para a respectiva aposentação". Embora o relator tenha restado vencido no julgamento, os demais integrantes da Corte não discordaram dessa abordagem específica.

³ Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A. 39
Fis. _____

§ 2º. Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

11. E, ao julgar a ADI nº 3.772, o STF decidiu, por maioria de votos, pela constitucionalidade de tal norma no que tange à equiparação das funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidas por professores de carreira **dentro de estabelecimentos de ensino básico**, à atividade de docência propriamente dita, para fins de aposentadoria especial. Eis a ementa do *decisum*:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. ACÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção da unidade escolar.

II - **As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidas, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.**

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. [Rel. MIN. CARLOS BRITO; Rel. p/ acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 29/10/2008, g.n.].

12. Da leitura do julgado extrai-se que o Plenário da Corte Suprema se manteve fiel à ideia de que **a aposentadoria especial de professor deve prestigiar, exclusivamente, o exercício da docência na educação infantil e no ensino fundamental e médio**. Somente passou a admitir que as atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, porque representariam um *plus* em relação à atividade de ministrar aulas, sejam consideradas como atividade de magistério para fins de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

F.A. 40
Fls. _____
[Assinatura]

aposentadoria especial, quando exercidas por professores de carreira dentro de estabelecimentos de ensino básico⁴.

13. Daí que, quando o **Parecer PA n° 61/2010**⁵ aludiu à aplicação do artigo 67, § 2º, da Lei Federal n° 9.394/1996, aos professores readaptados, registrou que apenas os períodos de readaptação em funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, exercidos dentro de estabelecimentos de ensino básico, poderiam ser qualificados como tempo de efetivo exercício das funções de magistério para fins de aposentadoria especial. Confira-se:

o benefício da aposentadoria especial também favorece os professores readaptados dentro da respectiva carreira, nessas mesmas atividades educativas. Convém lembrar que, em qualquer caso, as atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico hão de ser exercidas “dentro do estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades” para efeito da incidência do artigo 1º da Lei n.º 11.301/1006. [g.n.].

14. Na mesma toada, o **Parecer PA n° 150/2011**⁶, que teve por objeto hipótese análoga à presente, na qual professora do ensino básico, “em decorrência de readaptação, desempenhou suas atribuições fora da sala de aula, não havendo tampouco exercido funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico”, concluiu:

Dado que, no período no qual esteve readaptada, a interessada não desempenhou suas atribuições em sala de aula, nem exerceu funções de direção, coordenação e

⁴ Essa orientação foi reiterada no julgamento do RE n° 1.039.644/SC: “CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES (CONSTITUIÇÃO, ART. 40, § 5º). CONTAGEM DE TEMPO EXERCIDO DENTRO DA ESCOLA, MAS FORA DA SALA DE AULA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca do cômputo do tempo de serviço prestado por professor na escola em funções diversas da docência para fins de concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição. 2. Reafirma-se a jurisprudência dominante desta Corte nos termos da seguinte tese de repercussão geral: **Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.** 3. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmada, nos termos do art. 323-A do Regimento Interno” [Plenário eletrônico, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 12/10/2017, g.n.].

⁵ Parecerista DR. DEMERVAL FERRAZ DE ARRUDA JR.

⁶ Parecerista DRA. PATRÍCIA ESTER FRYSZMAN.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A. 41
Fls. _____

assessoramento pedagógico, não poderá computar o período de readaptação para fins da aposentadoria especial constitucionalmente prevista, **de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal**, a quem compete a guarda e interpretação da Carta Magna. [g.n.]

15. O despacho de aprovação desse opinativo, lançado pela então Procuradora do Estado Chefe da Procuradoria Administrativa⁷, é elucidativo quanto aos efeitos da decisão proferida no julgamento da ADI nº 3.772 sobre a situação dos professores readaptados:

Essa decisão do STF em momento algum tratou da situação do professor readaptado, limitando-se a garantir o direito à aposentadoria prevista no artigo 40, § 5º, da CF apenas aos professores que também exercessem atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico. Está claramente expresso na parte final do acórdão, em que os Ministros condensaram a conclusão a que chegaram após os debates, que o texto da Súmula 726 seria aditado para que se reconhecesse o direito à aposentadoria em condições especiais apenas aos professores em sala de aula, exceção feita aos “professores exercentes de funções de direção de unidade escolar e de coordenação e de assessoramento pedagógico”.

Nada foi decidido com relação aos professores readaptados. [...].

O STF não reconheceu o direito ao professor readaptado. [...]. A Súmula 726 não foi revogada. Seus comandos continuam válidos, portanto. Seu rigor foi abrandado pelo próprio STF no julgamento da Adin 3.772. Os termos desse abrandamento são unicamente aqueles expressos no próprio texto do acórdão, não sendo possível alargá-los. [g.n.].

16. Com efeito, exceto nas situações especificadas em tal julgamento, nada está a autorizar que os períodos de readaptação em que o professor exerce atividade fora da sala de aula sejam considerados como tempo de efetivo exercício das funções de magistério para fins de aposentadoria especial.

17. Note-se que, conquanto a readaptação, desde o advento da Constituição Federal de 1988, não implique investidura em cargo diverso daquele para o qual o servidor foi nomeado⁸, enseja necessariamente a cessação do

⁷ DRA. DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS.

⁸ Referindo-se ao artigo 28 da Lei Complementar Estadual nº 180, de 12 de maio de 1978, que disciplina a readaptação no Estado de São Paulo, a i. DRA. SUZANA SOO SUN LEE, no bojo do **Parecer PA nº 82/2013**, leciona: “Referido dispositivo merece uma leitura à luz da Constituição de 1988, de modo que não se pode admitir a readaptação de servidor que implique investidura em cargo para o qual não foi nomeado, sob pena de burla à exigência constitucional de concurso público (art. 37, inciso II, da Lei Maior). Essa a orientação assente na Procuradoria Geral do Estado nos termos do lúcido despacho aditivo proferido pelo então Chefe da 1ª Seccional da 3ª Subprocuradoria desta Especializada, Dr. Antonio Joaquim Ferreira Custódio, ao comungar do entendimento consignado no Parecer PA-3 nº 149/97: A readaptação, contudo, que se ancorou,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A. 42
Fls. _____

exercício de parcela das atribuições inerentes a este e a concentração das atividades naquelas atribuições do cargo cujo exercício permanece compatível com a capacidade laboral do servidor. Se, em decorrência da readaptação, o professor deixa de dar aulas e não assume funções de direção, coordenação ou assessoramento pedagógico em escolas de ensino básico, inviável sustentar que esteja em exercício de funções de magistério.

18. O Projeto de lei complementar estadual nº 1/2013⁹, que frutificou na publicação da Lei Complementar Estadual nº 1.329, de 13 de julho de 2018, almejou estabelecer, à margem das diretrizes fixadas no julgamento da ADI nº 3.772, que “o tempo de serviço como professor readaptado será considerado tempo de exercício no magistério”, para fins de aposentadoria especial de magistério, independentemente das funções exercidas durante a readaptação.

19. Todavia, o parágrafo único do artigo 1º do projeto, que veiculava tal preceito, **foi objeto de veto do Governador**, que o considerou, segundo razões de veto enviadas à Assembleia Legislativa, “incompatível com a disciplina constitucional do regime especial de aposentadoria estabelecido nos artigos 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal” e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

20. Não derrubado o veto pelo Parlamento, a Lei Complementar Estadual nº 1.329/2018 restringiu-se, então, a prescrever o que já estava posto: “aos professores da Rede Estadual de Ensino que forem considerados readaptados fica assegurado o direito à aposentadoria especial do magistério” (artigo 1º, *caput*). Nas palavras da i. DRA. MIRIAN KIYOKO MURAKAWA, extraídas do **Parecer CJ/SPPREV nº 852/2018**:

inicialmente, em disposições da lei estatutária (Lei 10.261/68, arts. 41 e 42, regulamentada pelo Decreto nº 52.968/72), foi alterada pelo art. 28, da Lei Complementar n. 180/78 e deve conformar-se aos ditames da Constituição Federal de 1988, especialmente art. 37, inciso II. Por conseguinte, saliente-se, primeiro, tratar-se de situação excepcional, como prescrito pelo referido art. 28 da Lei Complementar nº 180/78 (*em casos excepcionais*). [...] Adequada, portanto, a interpretação conferida pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria GPG 212/88 invocada pelo parecer, a teor da qual “a investidura original permanece, porém as atribuições do cargo é que são alteradas, de acordo com a capacidade do servidor”. É o que, a meu ver, autoriza o art. 3º, do Decreto nº 52.968/72, *verbis*: ‘Nos casos em que a contra-indicação se verificar a apenas para algumas tarefas do cargo ou em relação a certas condições ou ambientes de trabalho, a readaptação será feita pela designação de novas tarefas ou pela mudança para setor de trabalho onde as deficiências verificadas não tenham influência’”. No mesmo sentido: **Parecer PA nº 46/2014**, de autoria da mesma parecerista.

⁹ Autoria do Deputado Estadual Carlos Giannazi.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A. 43
Fls. _____

Esta previsão legal assegura a todos os professores readaptados, o direito à aposentadoria especial, em nada contrariando ou inovando quanto à legislação e à orientação administrativa.

13. Nunca houve vedação à concessão do benefício aos professores readaptados, desde que estes cumprissem os demais requisitos legais e constitucionais exigidos para tanto, qual seja, o exercício da atividade “em estabelecimentos de ensino infantil, fundamental e médio, de função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico” [...].

14. A Lei Complementar nº 1.329/2018 não dispensa os professores readaptados do cumprimento dos requisitos legais e constitucionais para fazer jus à aposentadoria especial. Destaque-se que a Lei não traz qualquer previsão neste sentido, bem como que interpretação contrária, de que não devem ser considerados os demais requisitos legais, levaria ao entendimento absurdo de que os professores readaptados não precisariam cumprir os requisitos do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, por exemplo. [g.n.].

21. Curial perceber que não socorre aos professores readaptados o despacho de aprovação parcial ao Parecer PA nº 42/2016¹⁰, segundo o qual a competência de cada ente político para estabelecer o regime jurídico de seus servidores autoriza que o legislador ordinário preveja situações de afastamento que possam ser consideradas de efetivo exercício para fins de aquisição do direito à aposentadoria.

22. Primeiro, por um motivo bastante óbvio: como visto, foi vetado o dispositivo do projeto de lei que pretendia instituir ficção legal a respeito da matéria, de modo a assegurar ao professor readaptado o cômputo dos períodos de readaptação como tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

23. Depois, porque a recente revisão da diretriz institucional no sentido da possibilidade de contagem de períodos de licença para tratamento de saúde e faltas médicas para fins de aposentadoria especial no magistério **não importa dizer que toda e qualquer situação de fato autorize ficções legais do tipo**, sobretudo quando há jurisprudência firme do STF a respeito da correta interpretação do dispositivo constitucional em questão. Lembre-se que, desde o Parecer PA nº 44/2012¹¹, a ideia defendida era a de que o legislador possui um espaço apenas **razoável**, nunca

¹⁰ Parecerista DRA. SUZANA SOO SUN LEE; aprovação parcial da então Subprocuradora Geral do Estado da Área da Consultoria Geral, DRA. CRISTINA M. WAGNER MASTROBUONO.

¹¹ Parecerista DR. DEMERVAL FERRAZ DE ARRUDA JR.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A. 44
Fls. _____

ilimitado, para definir o que deve ser considerado como efetivo exercício para fins constitucionais.

24. Não se ignora que, desde o julgamento da ADI nº 3772, o STF tem esboçado algumas manifestações, em sua maioria localizadas no corpo de decisões monocráticas, favoráveis a que “o período em que o professor esteve readaptado por problemas de saúde, exercendo funções administrativas ou burocráticas fora da sala de aula, seja computado para fins de aposentadoria especial de professor de educação infantil ou ensino fundamental ou médio”¹²⁻¹³:

25. Sucede que essas manifestações não serviram de fundamento para decisões que examinaram o **mérito** da questão ora debatida¹⁴. Essas ilações favoráveis ao cômputo dos períodos de readaptação como tempo de efetivo exercício das funções de magistério foram em regra exaradas em *obiter dictum*, no bojo de decisões que negaram seguimento a recursos extraordinários com fulcro nas súmulas 279¹⁵ e 280¹⁶ do Supremo Tribunal Federal.

26. Por outro lado, ao apreciar a **Reclamação nº 17.426**, que sustentava ofensa à autoridade da decisão proferida no julgamento da ADI 3772, o STF estabeleceu:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. EFETIVIDADE DA DECISÃO DO STF NA ADI 3.772/DF. MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. **Atividades meramente administrativas não podem ser consideradas como magistério, sob pena de ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI 3.772/DF.** 2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa prevista no art. 1.021, §

¹² MIN. CÁRMEN LÚCIA, na decisão monocrática proferida no julgamento do ARE 656486/SP, j. 16/11/2011.

¹³ Em pesquisa ao sítio eletrônico do STF localizei apenas as decisões monocráticas proferidas no julgamento dos seguintes recursos: ARE 1164296 [Rel. MIN RICARDO LEWANDOWSKI, j. 23/10/2018]; ARE 685095 [Rel. MIN CÁRMEN LÚCIA, j. 27/06/2012]; ARE 640274 [Rel. MIN CÁRMEN LÚCIA, j. 06/05/2011]; RE 585979 [Rel. MIN. GILMAR MENDES, j. 22/11/2010]; RE 615396 [Rel. MIN. EROS GRAU, j. 23/06/2010].

¹⁴ Localizei somente um *decisum* em que teria havido julgamento de mérito favorável ao cômputo do período de readaptação como tempo de efetivo exercício das funções de magistério: a decisão monocrática proferida pelo MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, ao apreciar o AI 828550, pela qual se deu “provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer o recurso extraordinário e dar-lhe provimento” [j. 30/11/2010].

¹⁵ “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

¹⁶ “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A. 45
Fls. _____

§4º e 5º, do CPC/2015. [Rel. MIN. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, j. 09/08/2016, g.n.].

27. Ou seja, examinando o mérito da questão sob estudo, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a exegese restritiva do termo “efetivo exercício das funções de magistério”. Outra conclusão não é possível extrair do *decisum*, em que se lê:

[...] atividades meramente administrativas não podem ser consideradas como magistério, sob pena de ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI 3.772/DF. Não é o fato de ser professor ou de trabalhar na escola que garante o direito à aposentadoria especial, mas o desempenho de funções específicas, associadas ao magistério de forma direta. Ao lado do professor que atua em sala de aula, aqueles encarregados das atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico se inserem na condução da atividade-fim da escola, na medida em que acompanham os próprios processos educacionais. Os demais funcionários, embora relevantes, enquadram-se neste contexto de forma menos íntima e, por isso mesmo, foram excluídos da aposentadoria especial pela mencionada ADI 3.772/DF. [g.n.].

28. Enquanto o STF não modificar a posição cabalmente afirmada nos precedentes de mérito citados – ainda que apenas quanto a períodos de readaptação – não se vislumbram razões para mudança do entendimento fixado pela Procuradoria Geral do Estado. Hoje, a alteração cogitada, sem nenhuma dúvida, ofenderia frontalmente os termos do julgamento proferido na ADI nº 3.772 e nos demais que se seguiram.

29. Por todo o exposto, reitera-se a jurisprudência administrativa cunhada nos Pareceres PA nº 61/2010 e 150/2011, no sentido de que o cômputo do período de readaptação como tempo de efetivo exercício das funções de magistério, para fins de aquisição do direito à aposentadoria especial de professor, é viável **exclusivamente** nas hipóteses em que a readaptação ocorre, dentro de estabelecimentos de ensino básico, para o exercício funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico.

30. E, nessa trilha, conclui-se que, no caso dos autos, o período em que a professora interessada esteve readaptada exercendo atividade



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A. 46
Fls. _____
Fruite

burocrática, fora de estabelecimento de educação básica, não há de ser computado como tempo de efetivo exercício das funções de magistério para fins de aposentadoria especial.

31. Eventuais efeitos de decisão judicial proferida em sede de mandado de segurança coletivo sobre o caso concreto não de ser delineados pelo Procurador do Estado responsável pelo acompanhamento do processo.

É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 1 de março de 2019.

JULIANA DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA
Procuradora do Estado